

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.08.2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 7 6 - 1

17/06/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 185-4 TOCANTINS**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

IMPETRANTE: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Justiça. Juiz de Direito. Remuneração. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Artigo 102, "n" da Constituição Federal.

Enquanto não for expedido novo Estatuto da Magistratura são válidos os limites impostos pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar 35/79 recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 93, caput). Inexistência de direito adquirido.

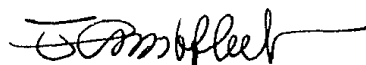
Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a segurança.

Brasília, 17 de junho de 2002.

Marco Aurélio - Presidente



Ellen Gracie - Relatora

S. A.

Supremo Tribunal Federal

17/06/2002

TRIBUNAL PLENO

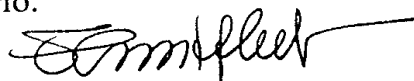
ACÇÃO ORIGINÁRIA N. 185-4 TOCANTINS**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****IMPETRANTE: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO****ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO****IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Esta ação teve início há dez anos. Desde 1993 até o mês passado aguardou parecer da Procuradoria-Geral da República. A inicial veicula a inconformidade de magistrado do Tocantins com a redução de seus vencimentos. A gratificação adicional por tempo de serviço que, até então, era calculada à base de 10% a cada quinquênio foi ajustada em 5%, adaptando-se aos limites impostos pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/79.

Como o Tribunal de Justiça local considerou que a matéria interessava a toda a magistratura declinou a competência para esta Corte.

O Ministério Público, no mérito opina pelo improvimento.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Embora talvez tivesse hoje dificuldade em enquadrar a hipótese na competência deste Supremo Tribunal Federal, para o efeito de justificar seu deslocamento desde o TJ/TO, impõe-se-me à consideração precedente em tudo e por tudo idêntico que foi apreciado em 1993 (AO nº 184/TO). Ali, outro dos magistrados do mesmo Estado igualmente se insurgia contra a redução de vencimentos resultante da adequação (Resolução TJ nº 2/92) da gratificação por tempo de serviço aos lindes postos pela LOMAN e válidos para toda a magistratura nacional.

Reproduzo o que disse então o eminente Min. Octavio Gallotti:

“Considero caracterizada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal, em conformidade com o disposto na letra n do art. 102, I, da Constituição.

Reconheço que não bastaria, para firmar essa competência, a circunstância de basear-se a pretensão (entre outros fundamentos) na garantia da irredutibilidade, hoje estendida à generalidade dos servidores públicos.

Mas o fator decisivo, no caso, para assentá-la, é o de estar sendo atacado um ato normativo cujos efeitos concretos exclusiva e especificamente se produzem sobre a situação dos membros da magistratura do Estado, afetando-lhes a composição do estipêndio, e portanto ferindo o interesse direto de todos quantos já possuem pelo menos cinco anos de serviço e o interesse indireto dos que estejam por completá-los.

Preenchem-se, assim, perfeitamente, os pressupostos da aplicação da primeira parte do texto da letra n do art. 102, I, da Constituição Federal (ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados).

No mérito, estou de pleno acordo com o entendimento firmado no parecer final da douta Procuradoria-Geral da República.

A limitação de que se queixa o Impetrante, foi legitimamente declarada, pelo Tribunal de Justiça, em face de norma que efetivamente estabelece a marca do adicional, em cinco por cento

Supremo Tribunal Federal

AO 185-4/TO

por quinquênio de serviço, até o máximo de sete, ou seja, o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979.

A competência da União para editar a Lei Orgânica Nacional da Magistratura provém do parágrafo único do art. 112 da Constituição de 1967 (Emenda nº 7-77), achando-se a norma em questão recebida pelo regime constitucional vigente (art. 93, caput), até a expedição do novo Estatuto da Magistratura.

Por outro lado, não há falar em direito adquirido a vencimentos, ou irredutibilidade deles, quando pretendidos em valor que a lei não chegou a, validamente, autorizar.

Conheço da segurança e a indefiro.”

O presente caso deve ter igual desfecho. **Conheço do Mandado de Segurança e o indefiro.**



PLENÁRIO

5

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 185-4

PROCED. : TOCANTINS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

IMPTE. : ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

ADV. : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO

IMPDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal indeferiu a segurança. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Celso de Mello. Plenário, 17.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+/ *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador